

VOTO

Em exame tomada de contas especial instaurada em função da ocorrência de irregularidades nas despesas realizadas com recursos transferidos pelo Fundo Nacional de Saúde - FNS ao Fundo Municipal de Saúde - FMS da Prefeitura de Caxias/MA, no período de junho de 1995 a julho de 2000.

2. As impropriedades foram descritas nos Relatórios de Auditoria do Serviço de Auditoria MS/MA 01/2001 e de Auditoria do Serviço de Auditoria - Núcleo Estadual do Maranhão 128/1999, que resultaram de fiscalizações realizadas pelo Ministério da Saúde, por determinação desta Corte de Contas, nos termos do subitem 8.3 da Decisão 45/2000 – Plenário.

3. Tais relatórios detalharam um conjunto de irregularidades, que, em suma, referiam-se a:

- a) pagamentos a empresas inexistentes;
- b) notas fiscais sem data de emissão e consideradas inidôneas;
- c) pagamento a empresas com endereço fictício;
- d) transferência indevida de recursos da conta 58.043-0 FMS para a conta 29.712-7, do convênio da tuberculose;
- e) transferência irregular de recursos da conta 29.740-2, do Convênio da Hanseníase para a conta 58.043-0- FMS Gestão Plena, para pagamento de despesas diversas;
- f) utilização imprópria de recursos do MAC + AIH em despesas relativas ao convênio da Dengue, quando existia convênio específico para esse fim;
- g) uso de recursos financeiros das contas 58.042-2- PAB e 58.043-0 MAC + AIH em despesas com honorários de advogados, por serviços de consultoria jurídico-administrativa em atos administrativos de competência da Secretaria Municipal de Saúde
- h) pagamentos de despesas que não se destinavam a ações finalísticas de saúde;
- i) desembolso de recursos para o Programa de Combate à Dengue, quando já existia convênio celebrado para esse fim com o Ministério da Saúde desde 7/3/1996;
- j) ausência de notas fiscais e inexistência de registros de entrada e saída dos produtos no almoxarifado da SMS;
- k) realização de despesas com empresa descredenciada junto ao órgão fazendário estadual, portanto não habilitada;
- l) pagamento para empresa cancelada por não ter sido localizada pela Gerência da Receita Estadual do Maranhão;
- m) desembolsos com recursos do SUS, quando deveriam ter sido pagas com recursos próprios do município.

4. Na instrução anterior (peça 6), a Secex/MA, valendo-se dos resultados da fiscalização do Ministério da Saúde, após exame devido, sistematizou as responsabilidades e respectivos débitos, apurados nos mencionados relatórios de auditoria, atribuídos, solidariamente, aos prefeitos e respectivos secretários municipais de saúde, à época dos fatos, conforme detalhamento da seguinte tabela:

Responsável	Período da Gestão	Débito apurado (total em R\$ da época dos fatos)	Responsabilidade solidária com
Paulo Celso Fonseca Marinho, ex-prefeito	1993-1996	473.676,61	José Marcolino Júnior
José Marcolino Júnior, ex-secretário municipal de saúde	1995-1996	473.676,61	Paulo Celso Fonseca

Eziquio Barros Filho, ex-prefeito	1997-1999	365.318,98	Maria Luiza de Sousa Fonseca e Raimundo Rodrigues dos Santos Filho
Maria Luiza de Sousa Fonseca, ex-secretária municipal de saúde	1997-1997	144.147,46	Eziquio Barros Filho
Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, ex-secretário municipal de saúde	1997-1999	221.171,52	Eziquio Barros Filho
Hélio de Souza Queiroz, ex-prefeito	1999-2000	57.268,27	João Alves do Nascimento
João Alves do Nascimento, ex-secretário municipal de saúde	fev- mai/2000	57.268,27	Hélio de Souza Queiroz
Fauze Elouf Simão Júnior, ex-prefeito	mai-dez/2000	51.306,44	Fernando José de Assunção Couto
Fernando José de Assunção Couto, ex-secretário municipal de saúde	mai-dez/2000	51.306,44	Fauze Elouf Simão Júnior

5. Assim sendo, foi feita a citação dos ex-gestores acima arrolados, dos quais Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e Hélio de Souza Queiroz apresentaram alegações de defesa, que foram analisadas na instrução que consta do relatório que precede a este voto.

6. O auditor da Secex/MA responsável pelo exame final dos autos, com a anuência integral dos dirigentes da unidade técnica de do representante do MP/TCU, concluiu que: *“a análise em conjunto de todos os fatos ocorridos, onde as alegações de defesa apresentadas por Raimundo Rodrigues dos Santos Filho e Hélio de Souza Queiroz não tiveram o condão de afastar as irregularidades e os débitos contra si e, legalmente citados, os demais responsáveis permaneceram-se silentes, firma-nos o entendimento de que as contas de todos os responsáveis listados devem ser julgadas irregulares”*.

7. Igualmente, estou de acordo com o entendimento acima.

8. Com efeito, em sua defesa o ex-secretário municipal de saúde Raimundo Rodrigues dos Santos Filho, inicialmente, questiona sobre o devido processo legal, citando normativos municipais e o mandamento constitucional de que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”*. Ora, todos os procedimentos que precedem a apreciação das contas do responsável, dos quais se destacam a citação devida e o exame ora em curso, procuram resguardar o princípio do devido processo legal.

9. Nesse mesmo domínio, deve ser rechaçada a tentativa do responsável de se eximir sob o argumento de que não teria tido acesso aos relatórios do Ministério da Saúde, que foram produzidos após sua exoneração, porquanto a oportunidade de defesa se presta, inclusive, para que ele tenha ciência dos fatos e, querendo, apresente contraprovas para descaracterizar as irregularidades a ele atribuídas. Isso não ocorreu e o ex-secretário se defende apenas com tergiversações, procurando, também, transferir sua responsabilidade ao gestor que o sucedeu.

10. Para o que realmente interessa, que é a demonstração, a ele exigida por mandamento legal e constitucional, de comprovar que os recursos federais recebidos e geridos foram utilizados com lisura, não há produção de argumentos tampouco provas capazes de ilidir as seguintes ocorrências detectadas pela auditoria do MS: *“despesas que não se destinam a ações finalísticas de saúde e com o programa de combate à dengue com recursos do Fundo, quando já existia convênio específico celebrado com o*

Ministério da Saúde para esse fim; ausência de nota fiscal em processo de pagamento; e inexistência de registro de entrada e saída dos produtos no almoxarifado da Secretaria Municipal de Saúde”.

11. Suas alegações de defesa devem, pois, ser rejeitadas.

12. Quanto a Hélio de Sousa Queiroz, sua defesa (peça 29) se concentra na suposta prescrição quinquenal, por ter sido notificado pelo Ministério da Saúde das irregularidades cinco anos após ter deixado o cargo de prefeito.

13. Esse argumento é desarrazoado, pois, além de não ter havido o interregno decenal entre o apontamento do fato e sua efetiva ciência, é de se enfatizar que a tese prevalecente nesta Corte de Contas é a que colaciona o auditor da Secex/MA, a saber:

“O próprio STF já consignou que se aplica às tomadas de contas especiais o disposto no art. 37, § 5º, in fine, da CF/88, ou seja, a imprescritibilidade, suplantando a prescrição vintenária, prevista no art. 177 do antigo Código Civil, e a prescrição decenária, prevista no art. 205 do Código Civil de 2002. Com relação à prescrição das ações de ressarcimento ao erário, o entendimento está cristalizado no âmbito do TCU por força da Súmula TCU 282, que afirma serem as ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário imprescritíveis.”

14. O ex-prefeito finaliza, alegando elemento superveniente consistente no fato de que: *“a prefeitura na época não dispunha de recursos próprios e a saúde da população estava ameaçada, [então], para que não houvesse dano irreparável à pessoa humana, foi decidido pelo pagamento com [recursos] do SUS, e que na verdade não houve desvio de finalidade”.* Essa ilação não vem acompanhada de qualquer elemento comprobatório capaz de comprovar uma relação biunívoca com a irregularidade que lhe foi atribuída (*“Pagamento da 5ª parcela do Termo de Acordo de Quitação da Prestação de Serviço celebrado entre o Município de Caxias e os Prestadores de Serviço Privados, com recursos da gestão, quando deveriam ter sido pagos com recursos próprios daquela municipalidade*). Portanto, rejeito sua defesa também quanto a este ponto.

15. Os demais responsáveis, conquanto devidamente notificados, não se manifestaram, devendo ser configurada a revelia e dado prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992. Como eles têm a obrigação legal de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, em conformidade com as leis, regulamentos e normativos regentes, a inércia conduz à validade das provas produzidas nos relatórios do Ministério da Saúde.

16. Destarte, opino por que as contas de todos os responsáveis sejam, desde logo, julgadas irregulares, de acordo com o que estabelece o art. 202, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal, com a imputação solidária dos débitos imputados e aplicação de multas individuais proporcionais aos danos, corrigidos monetariamente, que arbitro nos seguintes valores:

Responsável	Valor da Multa (R\$)
Eziquio Barros Filho	89.000,00
Raimundo Rodrigues dos Santos Filho	52.000,00
Maria Luiza de Sousa Fonseca	36.000,00
Hélio de Souza Queiroz	12.000,00
João Alves do Nascimento	12.000,00
Paulo Celso Fonseca Marinho	120.000,00
José Marcolino Junior	120.000,00
Fauze Elouf Simão Júnior	11.000,00
Fernando José de Assunção Couto	11.000,00

Ante o exposto, voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a esta 1ª Câmara.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 17 de setembro de 2013.

JOSÉ MÚCIO MONTEIRO
Relator